



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarella
Ronda Alta - RS

AUTÓGRAFO Nº. 045-2020

Ref. ao Projeto de Lei do Executivo nº. 042-2020.

Estima a receita e fixa a despesa do município de Ronda Alta para o exercício financeiro de 2021.

O vereador Antão Lindomar Pavoski, presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, sendo relatórios de forma consolidada;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados, bem como, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os relatórios estão apresentados de forma consolidada.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária é estimada, no mesmo valor da despesa, em R\$ 42.800.000,00 (quarenta e dois milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º A estimativa da receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarella
Ronda Alta - RS

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	44.490.000,00
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	4.210.000,00
Receita de Contribuições	1.210.000,00
Receita Patrimonial	2.150.000,00
Receita de Serviços	70.000,00
Transferências Correntes	36.350.000,00
Outras Receitas Correntes	190.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.610.000,00
Operações de Crédito	800.000,00
Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	700.000,00
Outras Receitas de Capital	10.000,00
7 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.100.000,00
Contribuição Patronal Servidores Ativos	1.430.000,00
Contribuição P/Amortização do Déficit Atuarial	670.000,00
9 - DEDUÇÕES DA RECEITA	- 5.400.000,00
Dedução para Formação do FUNDEB	- 5.200.000,00
Dedução de Outras Receitas Correntes	- 200.000,00
TOTAL	42.800.000,00

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 42.800.000,00 (quarenta e dois milhões e oitocentos mil reais).

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	35.589.000,00
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	19.552.000,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	300.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	15.737.000,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	3.211.000,00
4.4 - Investimentos	2.730.000,00
4.5 - Inversões Financeiras	1.000,00
4.6 - Amortizações da Dívida	480.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.000.000,00
TOTAL	42.800.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarella
Ronda Alta - RS

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das receitas e despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de créditos suplementares até o limite de trinta por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara ou Decreto realizado pelo Poder Executivo, a abertura de créditos suplementares até o limite de trinta por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Art. 8º Os limites autorizados no artigo 7º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarella
Ronda Alta - RS

Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos da LDO para 2021.

Art. 10. Obedecidas às disposições da Lei de diretrizes orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de diretrizes orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos no art. 2º da Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº. 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 13. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das naturezas de receitas e despesas orçamentárias, visando adequá-las às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Ronda Alta, 23 de dezembro de 2020.

Antão Lindomar Pavoski

Presidente